

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin: Cuida-se de reclamação ajuizada por Luis Carlos Fernandes Afonso, apontando-se como autoridade reclamada o Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, em razão de alegada contrariedade à “ *autoridade da decisão pronunciada por esta Suprema Corte nos autos da Reclamação Constitucional nº 43.007* ” (Doc. 1, fl. 1), pois teria recebido denúncia criminal baseada em elementos de prova obtidos a partir do acordo de leniência celebrado pela Odebrecht S.A. com o Ministério Público Federal.

Por meio de decisão monocrática proferida em 28.4.2022 (Doc. 8), destacando o caráter personalíssimo da jurisdição prestada nos autos da RCL 43.007, na qual veiculada pretensão de índole subjetiva em processo no qual o ora reclamante não é parte, o eminente Relator negou a extensão dos efeitos da decisão indicada como paradigma, mas concedeu *habeas corpus* de ofício para reconhecer a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e determinar a remessa dos autos da Ação Penal 5059586-50.2018.4.04.7000 à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

A decisão é objeto de agravo regimental interposto em 9.5.2022 pela Procuradoria-Geral da República (Doc. 24), cujas razões apontam que (i) a decisão agravada incorreria em ofensa ao princípio do juiz natural, pois indevidamente distribuída por prevenção ao eminente Relator; (ii) não seria possível a concessão de *habeas corpus* de ofício na hipótese, já que não atendidos os critérios estabelecidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da RCL 25.509, em 15.2.2017; e (iii) os fatos narrados na denúncia ofertada contra o reclamante não evidenciam a prática de crimes eleitorais.

Por tais razões, requer a revogação da decisão agravada, mantendo-se o trâmite da ação penal deflagrada em desfavor do reclamante perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

Subsidiariamente, em caso de manutenção da ordem de *habeas corpus* concedida de ofício, pugna pela conservação dos atos decisórios proferidos, nos termos do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sobrevieram decisões proferidas pelo eminente Relator, pelas quais Sua Excelência indeferiu novos pedidos de extensão formulados pelo Espólio de

Cesar de Araújo Mata Pires Filho (Doc. 26) e por Valdemir Flávio Pereira Garreta (Doc. 37). Encontram-se pendentes de análise pretensões semelhantes deduzidas por Manuel Ribeiro Filho (Doc. 31) e Dário Teixeira Alves Júnior (Doc. 45).

Por meio de peça correspondente ao Doc. 40, em 7.6.2022 o agravado ofertou contrarrazões à insurgência ministerial, aduzindo, em síntese, a correção da distribuição dos autos por prevenção ao eminente Relator, bem como o acerto da conclusão exposta na decisão agravada.

O recurso foi levado a julgamento na sessão virtual da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal ocorrida entre os dias 17 a 24.3.2023, oportunidade em que pedi vista dos autos para análise acurada dos argumentos expostos pela Procuradoria-Geral da República.

Em 30.3.2023 foi protocolado pedido de extensão em favor de Aluisio Teles Ferreira Filho (Doc. 58), tendo o Relator determinado a suspensão do trâmite da Ação Penal n. 5023942-46.2018.4.04.7000 perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba (Doc. 81).

Esse, Senhor Presidente, é o breve relato dos autos.

1) Alegada ofensa ao Princípio do Juiz Natural.

De acordo com a Procuradoria-Geral da República, que na presente reclamação atua na condição de *custos legis* – dotada, portanto, de plena legitimidade para a interposição da insurgência, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República –, a decisão agravada foi proferida em ofensa ao Princípio do Juiz Natural, diante da não configuração da prevenção anotada na certidão de distribuição dos autos.

Preambularmente, cumpre destacar que não incide ao caso a preclusão prevista no art. 67, § 6º, do RISTF, pois a irregularidade na distribuição por prevenção foi alegada pela Procuradoria-Geral da República nas razões do presente agravo regimental, primeira oportunidade que teve para manifestar-se, já que a decisão agravada foi proferida sem a prévia vista dos autos ao órgão, conforme determina o art. 160 do RISTF.

Extrai-se da certidão correspondente ao Doc. 7 destes autos eletrônicos que a presente reclamação foi distribuída por prevenção ao eminente

Ministro Ricardo Lewandowski em razão da prévia distribuição à Sua Excelência da RCL 43.007, com fundamento no art. 70, *caput*, do RISTF, que prevê:

Art. 70. Será distribuída ao Relator do feito principal a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de decisão cujos efeitos sejam restritos às partes. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009)

No caso, a defesa técnica do reclamante reconhece expressamente na petição inicial que este não faz parte da relação processual em que proferida a decisão na RCL 43.007, circunstância que, inclusive, motivou o indeferimento do pedido de extensão formulado naqueles autos:

“(…)

Nesse ponto, ressalta-se que este Reclamante chegou a ingressar com Pedido de Extensão na própria Reclamação Constitucional nº 43.007, mas que teve seu pleito indeferido, em 11/11/2021, sob a justificativa de que, no caso, buscava-se ‘prevaler a autoridade de uma decisão proferida em processo de natureza subjetiva a partes estranhas à relação processual paradigma’. Ou seja, sua negativa não se deu em razão meritória, mas tão somente **porque este Reclamante configura com parte estranha à relação processual relativa aos processos originários da RCL 43.007**” (Doc. 1, fl. 4).

Constata-se, portanto, flagrante equívoco na distribuição destes autos com fundamento no art. 70, *caput*, do RISTF, pois, no mínimo, a pretensão deveria ter sido distribuída livremente, nos termos do art. 66 do RISTF, conforme, aliás, destacado pelo eminente Relator ao indeferir pretensão idêntica deduzida pelo ora Reclamante nos autos da RCL 43.007:

“(…)

Com efeito, salta à vista o caráter personalíssimo quanto ao autor da Rcl 43.007/DF, por ser ele – particularmente – o único beneficiado pela decisão de natureza subjetiva indicada como paradigma (acórdão da Rcl 33.543/PR-AgR-AgR-ED-AgR). A extensão buscada demandaria, pois, prova documental exaustiva quanto à pertinência da medida, o que, com a devida vênia, não é o caso.

Daí porque não há falar em afronta ao paradigma invocado, o que inviabiliza a utilização prematura ou preventiva deste pleito de

extensão dos efeitos da reclamação constitucional, que possui requisitos próprios de cabimento, somente quando observado o efetivo descumprimento ou inobservância das decisões judiciais ou súmulas vinculantes desta Suprema Corte. Não se pode, com efeito, ampliar o alcance dos efeitos aqui implementados, sob pena de transformar esta via em verdadeiro sucedâneo do recurso, ajuizada diretamente perante o órgão máximo do Poder Judiciário. Naturalmente, nada impede que o requerente formule a sua pretensão perante as autoridades judiciárias competentes, utilizando-se, para tanto, das ações e recursos previstos na legislação pátria, inclusive da própria reclamação, se for o caso, **distribuída**, contudo, **livremente**, e não por prevenção a este relator” (Doc. 948 da RCL 43.007, fl. 19 – destaques no original).

Cumprido destacar, ainda, que a pretensão do ora reclamante volta-se contra ato praticado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos da Ação Penal n. 5059586-50.2018.4.04.7000, na qual denunciado em conjunto com outros 41 (quarenta e um) corréus.

Ocorre que pretensões relacionadas à mesma ação penal foram previamente deduzidas perante o Supremo Tribunal Federal na RCL 32.916 e nos HHCC 166.942, 167.227, 173.555, 179.240 e 193.494, todos distribuídos à minha relatoria por prevenção ao INQ 4.112, o qual sabidamente marca, após o falecimento do saudoso Ministro Teori Zavaski, os casos relacionados à “Operação Lava Jato”.

O próprio reclamante figurou como beneficiário da ordem de *habeas corpus* pleiteada nos autos do HC 173.555, por meio do qual sua defesa técnica pugnou pela revogação da prisão preventiva que lhe fora imposta no âmbito da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Em tais circunstâncias, enuncia o art. 69, *caput*, do RISTF que “ [A] distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência ”, dispositivo aplicável à hipótese, pois deduzida pretensão voltada à Ação Penal n. 5059586-50.2018.4.04.7000.

Cumprido ressaltar que uma das finalidades da prevenção como critério de modificação da competência jurisdicional é evitar a prolação de decisões contraditórias sobre a mesma relação processual, expressão do princípio da isonomia que deve ser observado no exercício da jurisdição.

No caso, a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba já era questionada nos autos do HC 193.494, impetrado em favor do corréu Manuel Ribeiro Filho.

Por meio de decisão monocrática proferida em 9.12.2021, na qualidade de relator da impetração, neguei seguimento ao *habeas corpus* diante da conformidade do ato coator com precedentes deste Supremo Tribunal Federal, pois constatado, em síntese, que os fatos narrados na denúncia foram praticados em detrimento da Petrobras S.A.

O agravo regimental interposto foi levado a julgamento perante a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em sessão realizada no ambiente virtual de julgamentos, entre os dias 9.12.2022 a 16.12.2022, oportunidade na qual foi desprovido por maioria de votos, vencidos os eminentes Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski.

No entanto, por meio de decisão unipessoal proferida em 28.4.2022, o Relator da presente reclamação concedeu *habeas corpus* de ofício para reconhecer a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba ao processo e julgamento da mesma ação penal, olvidando-se da preclusão *pro iudicato* sobre o tema, aplicável à hipótese diante da ausência de efeito suspensivo do agravo regimental interposto nos autos do HC 193.494, cuja deliberação colegiada, como se viu, foi contrária à pretensão defensiva.

Cumprir destacar que a conclusão exarada por Sua Excelência no voto divergente lançado no julgamento do HC 193.494 foi diversa da exposta na decisão ora agravada, nada obstante cuidem-se de prestações jurisdicionais sobre a mesma ação penal e a respeito do mesmo tema, a competência jurisdicional.

Confira-se:

“(…)

Em face do exposto, pedindo as mais respeitosas vênias ao Ministro Edson Fachin, voto pelo provimento do Agravo Regimental e concedo a ordem para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processamento e julgamento da Ação Penal 5059586-50.2018.4.04.7000/PR., determinando a sua remessa a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária Federal da Bahia” (HC 193.494, Doc. 36, fl. 29).

A não observância das normas regimentais de distribuição da competência jurisdicional no âmbito do Supremo Tribunal Federal constitui inequívoca ofensa ao princípio do Juiz Natural, o que retira o fundamento constitucional de legitimidade da prestação jurisdicional.

Com efeito, preceitua o texto constitucional que “ *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito* ” (art. 5º, XXXV), cuja atuação não prescinde do devido processo legal, garantindo-se às partes o efetivo contraditório e a ampla defesa que lhe são consectários.

No entanto, nenhuma dessas garantias pode ser efetivada no processo de interpretação e aplicabilidade das normas caso não observado o postulado que serve de pressuposto à própria jurisdição, qual seja, o princípio do juiz natural, segundo o qual “ *ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente* ”, reforçado pela proibição contida no inciso XXXVII do art. 5º, no sentido de que “ *não haverá juízo ou tribunal de exceção* ”.

Nesse sentido, nada obstante a jurisdição seja una, o seu exercício é delimitado por competências definidas pelo Poder Constituinte e pelas demais normas vigentes no ordenamento jurídico que concretizam o juízo natural da causa a ser submetida à resolução do Estado-juiz, dentre as quais estão incluídos os dispositivos pertinentes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, trago à colação a lição de Gustavo Badaró:

“Como já visto, a competência jurisdicional vem definida em normas de diversos níveis: na Constituição da República, nas Constituições estaduais, em leis ordinárias e leis de organização judiciária. Se nesses diversos níveis legislativos há regras para definição da autoridade competente, e se a Constituição assegura, sem qualquer ressalva, o processamento e o julgamento pela ‘autoridade competente’, para que se respeite tal garantia do juiz natural, o órgão jurisdicional deve ser competente por respeitar *todas as normas* – constitucionais e infraconstitucionais – de competência. Ou seja, o juiz competente garantido pelo inc. LIII do art. 5º da CF é aquele que, segundo todos os critérios de competência que operam ao longo do processo de concretização de competência, sejam eles fixados pela Constituição ou por leis infraconstitucionais, tenha atribuição para legitimamente julgar um caso concreto.” (*in Juiz natural no processo penal* . São Paulo : Revista dos Tribunais, 2014. p. 152 – destaque no original)

Identificada, portanto, a irregularidade na distribuição destes autos por prevenção, imperiosa a declaração da nulidade da decisão agravada.

2) Impossibilidade da concessão de *habeas corpus* de ofício.

Como é cediço, o cabimento de Reclamação deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que a concebem para preservação da competência do Tribunal ou para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF). A reclamação **não se destina**, destarte, **a funcionar como sucedâneo recursal** e não se presta a atuar como atalho processual destinado a submeter à mais alta Corte do país, *per saltum*, questões que contrariem os anseios do reclamante. Indispensável, para tanto, seja observado o sistema processual e as regras de distribuição de competência.

Afinal, é assente na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal a concepção segundo a qual a competência originária da Suprema Corte submete-se ao regime de direito estrito, não admitindo interpretação extensiva.

Nessa linha, por todas, cito a seguinte ementa, que não leva grifos no original:

Agravo regimental em mandado de segurança. Impetração contra Defensor Público-Geral Federal. Ilegitimidade passiva ad causam. Ausência de competência originária do Supremo Tribunal Federal para julgamento do writ. Recurso não provido. **1. A competência originária do Supremo Tribunal Federal submete-se a regime de direito estrito, estando fixada, em *numerus clausus*, no rol do art. 102, inciso I, da Constituição Federal. 2. Não se admite interpretação extensiva da Constituição Federal para incluir na competência originária dos Tribunais para julgar mandado de segurança autoridades não previstas expressamente no rol constitucional. Precedente. 3. Agravo regimental não provido. (MS 33984 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 05.04.2016)**

A despeito da dicção do art. 654, §2º, do Código de Processo Penal, segundo a qual “ *Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de **habeas corpus**, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*”, tal regra não dispensa a observância do quadro de distribuição constitucional das

competências para conhecer do *habeas corpus*. Vale dizer, só pode conceder *habeas corpus* de ofício o órgão jurisdicional competente para a concessão da ordem a pedido.

Nessa linha, ainda que o Supremo Tribunal Federal seja Corte de vértice, a Constituição só lhe outorgou competência para **habeas corpus** “... quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância”, nos exatos termos do art. 102, I, “i”, da CF e quando for paciente o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Procurador-Geral da República, Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, membros dos Tribunais Superiores do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, em razão da incidência da regra prevista no art. 102, I, “d”, combinado com o art. 102, I, “b” e “c”, todos da Constituição da República.

Necessário, portanto, que o tema tenha sido submetido às instâncias antecedentes e que se possa depreender ato coator praticado por Tribunal Superior, ainda que se tenha por ato coator a omissão em conceder um *habeas corpus* de ofício diante de uma ilegalidade cujo conhecimento era possível. Vale dizer, esta Suprema Corte pode conceder *habeas corpus* de ofício se verificar que um Tribunal Superior teve a oportunidade de sanar uma coação ilegal e não o fez. Nesse caso, pode esta Suprema Corte fazê-lo.

É firme a jurisprudência desta Suprema Corte quanto ao não conhecimento de *habeas corpus* impetrado perante este Supremo Tribunal Federal veiculando matérias não submetidas previamente aos Tribunais que se encontram abaixo de sua hierarquia jurisdicional. Cito, por todas, as seguintes ementas, que não levam grifos no original:

Agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus*. 2. Delito de vias de fato e violação de domicílio (art. 21, caput, do Decreto-Lei n. 3.688/41 e art. 150, § 1º, do Código Penal) 3. Inépcia da denúncia. Trancamento da ação penal por ausência de justa causa. **Matéria não examinada nas instâncias anteriores. Supressão de instância.** A extinção da ação penal de forma prematura somente é possível em situação de manifesta ilegalidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 133.585 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 21.06.2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Inexistindo anteriores manifestações das instâncias precedentes sobre a matéria de fundo da impetração, a apreciação dos pedidos da defesa implica dupla supressão de instância, o que não é admitido conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal. Precedentes** . 2. Sob pena de supressão de instância, não se admite a impetração de habeas corpus neste Supremo Tribunal contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. 3. O Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC 133685 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 31.05.2016)

Agravo regimental em habeas corpus. Penal e processual penal. Homicídios qualificados (CP, art. 121, § 2º, incisos I e IV). Trancamento da ação penal. Falta de justa causa. Pretendida revogação da prisão preventiva. **Impetração dirigida contra decisão monocrática com que o relator do habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça não conheceu do writ com arrimo na Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal. Não exaurimento da instância antecedente. Apreciação per saltum. Impossibilidade.** Dupla supressão de instância. Precedentes. Regimental não provido. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão de relator que, em HC requerido a tribunal superior, indefere liminarmente o pedido com supedâneo na Súmula 691 do STF. Essa circunstância impede o exame da matéria pelo Supremo, sob pena de se incorrer em dupla supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites da competência descritos no art. 102 da Carta Magna (v.g. HC nº 117.761/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4/10/13). 2. Como se não bastasse, é inadmissível o habeas corpus que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(HC 136473, AgR Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 14.10.2016)

Assim, assente-se que a Reclamação se presta exclusivamente para garantir a preservação da competência do Tribunal ou a autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF).

Ainda sobre a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício pelo Supremo Tribunal Federal, cumpre destacar que o HC 203.367 mencionado pela defesa técnica em memoriais diz respeito a impetração em favor de José Roberto Arruda, no âmbito da Operação Caixa de Pandora, no qual o Relator, eminente Ministro André Mendonça, em substituição ao Ministro Marco Aurélio, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos impetrantes, mas concedeu *habeas corpus* de ofício para determinar a remessa de ação penal conexa à Justiça Eleitoral.

Ocorre que a decisão monocrática não transitou em julgado, diante da interposição de agravo regimental pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, no qual sustenta a prevenção da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal para julgar a impetração, diante do prévio julgamento dos HHCC 195.323 e 194.637.

Por tal razão, o caso não serve como paradigma à prestação jurisdicional almejada pelo reclamante, sendo incabível, por tudo o que já exposto, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

3) Ausência de flagrante ilegalidade.

Em relação à suposta flagrante ilegalidade identificada pelo eminente Relator na análise destes autos, cumpre observar que a orientação jurisprudencial firmada a partir do julgamento do INQ 4.435 pressupõe que os fatos ilícitos narrados na denúncia sejam ofensivos a bens jurídicos tutelados pela legislação penal especial prevista no Código Eleitoral. Ou seja, a competência da Justiça Especializada decorre da prática de delitos eleitorais, cuja caracterização é apta a atrair o processo e julgamento dos crimes conexos.

A decisão agravada, no entanto, limita-se a transcrever trechos da denúncia em que descritos repasses de valores a partido político, seja em dinheiro, seja por intermédio de doações eleitorais oficiais, qualificando os fatos como ofensivos a bens jurídicos tutelados pelo Código Eleitoral, sem especificar, contudo, em quais delitos eleitorais teriam incorrido os agentes denunciados.

De modo temerário e em flagrante desconsideração do princípio da estrita legalidade que vige no Direito Penal pátrio, a decisão monocrática destaca termos ligados a partidos políticos e doações eleitorais para presumir a ocorrência de delito eleitoral, olvidando-se de especificá-lo, e declarar competente a Justiça Especializada.

No entanto, não há nos trechos selecionados e destacados na decisão agravada qualquer alusão a beneficiamento de partidos ou candidatos em pleitos eleitorais específicos, como ocorreu, exemplificativamente, no caso deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do INQ 4.435 AgR-Quarto, ocasião em que assentou o entendimento no sentido de que os crimes eleitorais e demais conexos devem ser julgados pela Justiça Eleitoral.

Não basta mera menção a pagamentos em favor de partidos políticos para que reste caracterizada ofensa a bem jurídico tutelado pela legislação criminal eleitoral.

No caso, os repasses à agremiação partidária, suposto modo de adimplemento das negociações espúrias, era realizado de forma oficial, devidamente declarada à Justiça Eleitoral, circunstância que, a despeito do vício de vontade na origem da doação, não é apta a caracterizar delito eleitoral. Nesse sentido, aliás, confira-se o pronunciamento da Procuradoria-Geral da República:

“Nesse cenário, a imputação criminosa circunscreveu-se, acertadamente, aos delitos de organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva e contra o sistema financeiro cometidos em detrimento da petroleira e da fundação.

Ocorre que os repasses de propina ao grupo político, travestidos de doações eleitorais oficiais, foram usados apenas para camuflar a real intenção das partes, tratando-se de nítido negócio simulado para encobrir a finalidade de transferência de recursos, advindos da compensação financeira pela contratação irregular da OAS.

Logo, a doação oficial trata de mero mecanismo de dissimulação para o repasse de dinheiro ilícito, fruto de corrupção, caracterizando lavagem de capitais. A Justiça Eleitoral, em tais casos, figura apenas como instrumento utilizado para o fim dissimular a origem espúria e criminosa de valores.

Em outras palavras, os fatos narrados na denúncia e traçados na decisão agravada se limitam a atestar que a prestação de contas eleitorais foi utilizada como meio para a lavagem de dinheiro, nada

mais que isso. Ou seja, a prestação de contas teria incluído e declarado valores efetivamente doados, porém oriundos de origem ilícita, conduta que não se subsume ao tipo do art. 350 do Código Eleitoral.

Desse modo, verifica-se que os recursos espúrios constituíram vantagem indevida paga ao grupo político em troca de apoio para a contratação da OAS nas obras de reforma e ampliação da Torre Pituba, sem que disso emergjam delitos eleitorais.

Para a caracterização de crimes eleitorais, acrescenta-se, é necessário que a ofensa reflita a intenção de vulnerar a regularidade do processo eleitoral, que é o bem jurídico protegido pela Lei nº 4.737 /1965.

Não há, todavia, prova constituída nestes autos quanto à prática de fato que induza à intenção de volatilizar a higidez do sistema eleitoral.

A denúncia não narra fatos que transbordem das condutas de corrupção (ativa e passiva), lavagem de capitais e de crimes contra o sistema financeiro, inexistindo, por conseguinte, incoação de delitos tipificados no arcabouço eleitoral” (Doc. 24, fls. 27-28).

Ademais, conforme já exposto, por ocasião do julgamento do HC 193.494 o próprio Relator não identificou ofensa a bens jurídicos tutelados pela legislação eleitoral, pois em relação à mesma denúncia apontou como autoridade judicial competente a Justiça Federal no Estado da Bahia, conclusão minoritária acompanhada pelo eminente Ministro Gilmar Mendes. Reproduzo, uma vez mais:

“(…)

Em face do exposto, pedindo as mais respeitosas vênias ao Ministro Edson Fachin, voto pelo provimento do Agravo Regimental e concedo a ordem para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processamento e julgamento da Ação Penal 5059586-50.2018.4.04.7000/PR., determinando a sua remessa a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária Federal da Bahia” (HC 193.494, Doc. 36, fl. 29).

Cabe salientar que tal conclusão foi exarada em julgamento realizado entre os dias 9 a 16.12.2022, posteriormente, portanto, à prolação da decisão ora agravada.

4) Dispositivo.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República para declarar a nulidade da decisão agravada, determinando a manutenção do trâmite da Ação Penal n. 5059586-50.2018.4.04.7000 perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, autoridade judiciária já declarada competente no caso concreto pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado nos autos do HC 193.494.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 12/05/2023